



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003970/2008-36
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.650 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALTERNATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR EM SUA CONTABILIDADE VALORES OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES.

O lançamento por descumprimento de obrigação acessória (CFL 38), por ter a empresa apresentado livro com omissão de informação, na hipótese, pela omissão dos lançamentos contábeis referentes às bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos empregados, subsiste com a procedência dos lançamentos relativos às obrigações principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2403-009.809, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 9 de abril de 2021, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 104:

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO (OU APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI) DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 117 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 141 e seguintes, para rediscutir **a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre bolsas de estudos pagas a dependentes de empregados, antes da edição da Lei nº12.513/2011.**

Em seu **recurso, a Fazenda Nacional sustenta**, em síntese, que:

- a) para excluir do lançamento os valores relativos à bolsa de estudos concedida a dependentes do segurado, o acórdão recorrido baseou-se na tese de que o dispositivo legal vigente no momento do fato gerador (alínea “t”, do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98) não traz qualquer restrição;
- b) verifica-se que a verba relativa aos dependentes dos empregados não está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, prevista no art. 28, § 9º, “t” da Lei nº 8.212/91, senão vejamos;
- c) a leitura literal do dispositivo legal em questão deixa evidente que a isenção atinge apenas os valores pagos a título de bolsa de estudos que vise a educação básica ou cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Portanto, logicamente deve se tratar de empregados ou dirigentes da empresa, não sendo extensível à bolsa de estudo referentes aos dependentes, uma vez que não possuem vínculo direto com a empresa;
- d) não estando contemplada pela norma de isenção, a bolsa de estudos concedida aos filhos e dependentes dos empregados devem integrar o salário-de-contribuição, por se constituírem em ganhos habituais fornecidos sob a forma de utilidades.

Consoante o Despacho anexo, o Contribuinte foi cientificado, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do Recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de crédito tributário constituído em **15/09/2008** mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 31.144.414-4 – CFL 38 – período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 31/12/2007 – valor R\$ 12.548,77 – **com fulcro em descumprimento de dever instrumental por ter a empresa apresentado livro com omissão de informação, no caso pela omissão dos lançamentos contábeis referentes às bolsas de estudo** concedidas aos alunos, violando assim o disposto à época dos fatos no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 232, 233 e parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. A infração foi identificada em 11/09/2008 às 16:19h, tendo sido lavrado o

correspondente auto em 12/09/2008, com a ciência do contribuinte em 15/09/2009, conforme discriminado no relatório fiscal.

Em face da decisão do Colegiado *a quo*, que apreciou o lançamento em comento, foi interposto Recurso Especial para rediscutir a incidência das **contribuições sociais previdenciárias sobre bolsas de estudos pagas a dependentes de empregados, antes da edição da Lei nº12.513/2011**.

A decisão recorrida assim tratou do tema:

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (CFL 38).

O d. relator, corroborando com o entendimento da autoridade administrativa fiscal e do órgão julgador de primeira instância, concluiu, em síntese, que *não obstante as alegações da Recorrente que enfrentam a materialidade dos fatos geradores buscando afastar-se do cumprimento da obrigação do dever instrumental, importa esclarecer que o simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), com mais razão ainda, quando, no caso concreto, resta caracterizada a procedência do lançamento em face do descumprimento da obrigação principal, conforme consta dos PAF n. 13888.003965/2008-23; n. 13888.003966/2008-78 e n. 13888.003967/2008-12, todos de minha relatoria, a teor dos fundamentos alhures colacionados*.

Ocorre que, este Colegiado, nesta mesma sessão de julgamento, no julgamento dos referidos processos referentes ao descumprimento da obrigação principal (PAF n. 13888.003965/2008-23; n. 13888.003966/2008-78 e n. 13888.003967/2008-12), por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu provimento àqueles recursos voluntários, cancelando o lançamento fiscal, nos seguintes termos: (...).

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal.

A Recorrente aduz, como fundamento central do pleito, que, a partir da interpretação literal do dispositivo legal regente do tema, resta evidente que a isenção atinge apenas os valores pagos a título de bolsa de estudos que vise a educação básica ou cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Assim, não há extensão às bolsas de estudos referentes aos dependentes, uma vez que não possuem vínculo direto com a empresa.

Não obstante as alegações trazidas em sede recursal, como os presentes autos têm como objeto multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de escriturar em sua contabilidade os valores de bolsas de estudos concedidas aos dependentes, deve ser aplicado o resultado das obrigações principais correlatas ao presente lançamento relativo às obrigações acessórias.

Portanto, uma vez mantida a tributação relativa às obrigações principais, também deve ser mantida a exigência atinente ao **dever instrumental previsto no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91 (CFL 38)**.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.